



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa)

Assegura ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, a remarcação de pacotes de viagens adquiridos em razão da doença COVID -19 causada pelo novo CORONAVÍRUS - SARS-CIV-2, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, que os pacotes de viagens adquiridos poderão ser remarcados, em razão da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) ou quando tiver sido decretada epidemia de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde.

*Parágrafo Único.* Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pela remarcação de que trata o art. 1º desta Lei, à época da aquisição do pacote de viagem.

**Art. 2º** As agências de turismo que, desde a proliferação da doença Covid-19 causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), tiverem efetuado a cobrança de taxa extra ou multa aos consumidores que optaram pela remarcação de que trata esta Lei deverão ressarcirlos integralmente, de forma dobrada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

*Parágrafo Único.* Em caso de não ressarcimento completo na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, serão aplicadas as sanções determinadas no art. 4º desta mesma Lei.

**Art. 3º** Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) pela Organização Mundial da Saúde.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China e provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19) que tem se espalhado por todo o mundo.

Atualmente não há regra específica para o cancelamento ou remarcação de passagens, ou reserva de hotéis, em casos de surtos como o do recente [coronavírus Covid-19](#).

O consumidor, em razão de tal proliferação não pode ser obrigado a viajar para destinos com alto risco de contrair o coronavírus. É seu direito optar por uma das alternativas: postergar a viagem para data futura, viajar para outro destino de mesmo valor ou até mesmo cancelar a viagem.

Na prática comercial, se o consumidor solicita o cancelamento ou a remarcação do bilhete ou da reserva de hospedagem, ele tem direito ao reembolso com algum deságio ou mediante o pagamento de taxa. Em casos de epidemia ou pandemia de doenças, entretanto, entendemos que essa situação merece ser tratada de maneira específica.

Infelizmente, a legislação vigente não contempla regras específicas para cancelamento e remarcação de bilhetes ou reservas de acomodação em meio de hospedagem em casos específicos de decretação de epidemias de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde, deixando o consumidor sem respaldo legal.

Por exemplo, a **Resolução nº 400/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)**, em seu **art. 11**, prevê que o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, desde que a aquisição tenha sido feita com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação à data do embarque. Em caso de reembolso, o estorno deve ser realizado no prazo de até sete dias após o cancelamento.

Assim, os cancelamentos ou remarcações por questões de saúde pública não estão previstos na resolução, permitindo que as companhias aéreas adotem procedimentos diversos, muitas vezes em clara desvantagem para o consumidor.

O mesmo ocorre com as reservas de acomodação em meio de hospedagem. É inegável que o cancelamento de um bilhete ou de uma reserva, por iniciativa do consumidor, causa despesas ao fornecedor do serviço, que se vê obrigado a alterar registros, efetuar o reembolso da quantia paga e adotar uma série de providências.

Entretanto, **estamos a falar de um caso fortuito, do qual o consumidor não deu causa, e à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser resguardado em suas relações comerciais, visto que a lei reconhece que a parte vulnerável da relação é o consumidor**, de modo que é ele quem merece especial proteção.

Atualmente, na prática comercial, se o consumidor solicita o cancelamento ou a remarcação do bilhete ou da reserva e de acomodação em meio de hospedagem, ele tem direito ao reembolso do preço pago com algum deságio ou mediante o pagamento de determinada taxa.

**Entretanto, em casos de epidemia ou pandemia de doenças, entendemos que essa situação merece ser tratada de maneira específica**, levando em consideração o que diz o, **inciso I, do art. 6º do Código Consumerista**, quando prevê que é direito básico do consumidor:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".*

*II – (...)*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

Ou seja, a cláusula que prevê a multa pode ser relativizada em meio a uma situação extraordinária.

Neste sentido, tal medida, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar uma maior proliferação do vírus.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública mundial, a fim de não prejudicar os consumidores.

Certo que se trata de medidas protetivas aos consumidores, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares.

Salas da Sessões, em

**EDUARDO PEDROSA**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145**, **Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2020, às 15:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0076212** Código CRC: **ABF1E56A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)

00001-00011081/2020-05

0076212v5



PROPOSIÇÃO - PL 1021/2020

LIDO EM: 17/03/2020

Brasília, 17 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 17/03/2020, às 17:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0076732 Código CRC: 9DD44FA6.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00011081/2020-05

0076732v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CDC (RICL art. 66, I, "a") e análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL art. 64, 11, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL art. 63, 1).

Brasília, 18 de março de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 18/03/2020, às 07:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0076899** Código CRC: **F1ADE795**.